



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

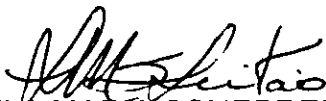
Processo nº. : 10980.012521/99-90
Recurso nº. : 121.602
Matéria : IRPF- Ex: 1995
Recorrente : LINOZIRA SUPLICY ROCHA
Recorrida : DRJ em CURITIBA-PR
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão nº. : 104-17.502

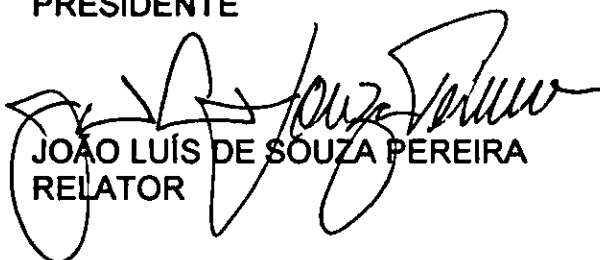
PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA -
Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de incentivo à aposentadoria são meras indenizações, reparando ao beneficiário a perda involuntária do emprego. A causa do pagamento é a rescisão do contrato de trabalho, sendo irrelevante o fato de o contribuinte receber rendimentos da previdência oficial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINOZIRA SUPLICY ROCHA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.012521/00-90
Acórdão nº. : 104-17.502

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. P. do N.', written over the end of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012521/00-90
Acórdão nº. : 104-17.502
Recurso nº. : 121.602
Recorrente : LINOZIRA SUPLICY ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que indeferiu pedido de restituição do IRPF exercício 1995, ano-calendário 1994, incidente sobre os valores recebidos pelo contribuinte em adesão ao Programa de Concessão de Gratificação Especial a empregados com direito adquirido à aposentadoria promovido pelo empregador.

Às fls. 01 o sujeito passivo apresenta requerimento de restituição dos valores retidos e recolhidos por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho a título de gratificação especial de aposentadoria e declara que não recorreu ao Judiciário pleiteando a mesma restituição. Juntou os documentos de fls. 02/10.

Às fls. 11, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba-PR indeferiu o pedido inicial, entendendo que não estão incluídos no conceito de programa de demissão voluntária (PDV) os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra espécie de desligamento voluntário.

Irresignado face à decisão de fls. 11, o sujeito passivo apresenta sua manifestação de inconformismo à Delegacia da Receita de Federal de Julgamento em Curitiba-PR (fls. 14/15), ratificando a não incidência do imposto tendo em vista tratar-se de efetiva adesão a Plano de Desligamento Voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012521/00-90
Acórdão nº. : 104-17.502

Às fls. 21/25, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR mantém o indeferimento do pleito de restituição através de decisão que recebeu a seguinte ementa:

SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IR - RENDIMENTOS RECEBIOS EM VIRTUDE DA ADEÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Os valores recebidos a título de incentivo à adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não-incidências requerer, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Inconformado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 27/28) ratificando os termos da impugnação e informando que, à época da adesão ao Programa já se encontrava em gozo da aposentadoria oficial.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012521/00-90
Acórdão nº. : 104-17.502

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão nestes autos restringe-se a questão de saber se a não-incidência do imposto de renda relativa aos chamados Planos de Desligamento Voluntário também se estende aos Planos ou Programas de Incentivo à Aposentadoria.

Este Colegiado, após alguma hesitação inicial, entendeu que os valores recebidos a título de adesão a programas de desligamento voluntário estavam fora da esfera de incidência do imposto.

Cabe enfatizar que jamais reconhecemos qualquer isenção neste particular. As decisões deste Colegiado concluíram pela não-incidência do imposto, coisa bem diversa das isenções.

Como bem esclarece o eminente jurista JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA adverte que "Conceito legal do fato gerador é a idéia abstrata usada pela lei para representar, genericamente, a situação de fato cuja ocorrência faz nascer a obrigação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012521/00-90
Acórdão nº. : 104-17.502

tributária; mas cada obrigação particular não nasce do conceito legal de fato gerador, e sim de acontecimento concreto compreendido nesse conceito" (cfr. Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas, Justec-Editora, 1979, vol. 1, pág. 166/7).

Mas, quais foram os motivos que levaram ao entendimento de que os valores recebidos a título de incentivo ao desligamento compreendem hipótese de não-incidência do imposto?

Inegavelmente, as decisões proferidas caracterizaram a natureza meramente indenizatória de tais rendimentos. Por sua vez, a conclusão pela indenização decorre da constatação de que os planos de incentivo ao desligamento não têm nada de voluntários. A suposta adesão ao "planos" não se manifesta em ato voluntário do beneficiário dos rendimentos, daí porque as verbas recebidas caracterizam, na verdade, uma indenização. Vale dizer, na retribuição devida a alguém pela reparação de uma perda ocorrida por fato que este - o beneficiário - não deu causa.

As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o status quo ante do patrimônio do beneficiário motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio, não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não crescem o patrimônio.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos dos planos de desligamento voluntário, recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012521/00-90
Acórdão nº. : 104-17.502

E nem se diga que a adesão aos referidos planos ou programas se dá de forma voluntária. A uma, porque não seria crível que aquele que se desligasse da empresa durante a vigência do "plano" pudesse receber, tão somente, as verbas previstas em lei. A duas, porque como bem asseverou o Min. DEMÓCRITO REINALDO, *"no programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses"* (Recurso Especial nº 126.767/SP, STJ, Primeira Turma, DJ 15/12/97).

Nesta mesma ordem de idéias, decido em relação aos rendimentos recebidos a título de incentivo à aposentadoria. Parecem-me equivocadas as manifestações que pretendem fazer incidir o imposto pelo fato do contribuinte continuar a receber rendimentos - de aposentadoria - após a adesão ao Plano.

Com todo o respeito aos que pensam de forma diversa, vejo que a causa para o recebimento da indenização é a mesma, isto é, o rompimento do contrato de trabalho por motivo alheio à vontade do empregado. Esta é a verdadeira causa para o recebimento da gratificação. Se o contribuinte permanecerá recebendo outros rendimentos, se tais rendimentos decorrem da aposentadoria, pouco importa, porque nenhuma destas circunstâncias deu causa ao recebimento da indenização.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão recorrida e reconhecer o direito à restituição dos valores do imposto de renda

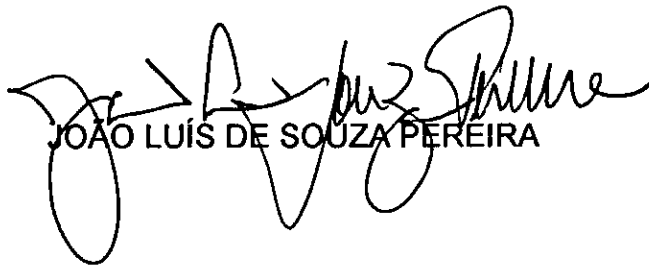


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012521/00-90
Acórdão nº. : 104-17.502

exigidos em razão dos rendimentos recebidos a título de indenização por adesão ao Programa de Concessão de Gratificação Especial indicado às fls. 04 promovido pelo empregador.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA